



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

F-C Comissão de Justiça e Redação

F-C Comissão de Ordem Social

F-C Comissão de Administração Pública

F-C Comissão de Administração Financeira

F-C Assessoria Jurídica

F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa

F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal

F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

PROJETO DE LEI Nº 909 / 2018

Às Comissões, em 25/01/2018

ASSUNTO: ALTERA O ART. 7º DA LEI Nº 5.902, DE 09 DE JANEIRO DE 2018, QUE ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE PARA O EXERCÍCIO DE 2018.

Anotações: Requerimento nº 02/18 - única votação - aprovado na
Sessão Ordinária de 06/02/2018.

1ª Disc. / Votação	2ª Disc. / Votação	Disc. / Votação Única
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: <u>Aprovado</u>
Por _____ votos	Por _____ votos	Por <u>13 x 0</u> votos
em ____/____/____	em ____/____/____	em <u>06/02/18</u>
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: <u>[Assinatura]</u>



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 909 / 2018

ALTERA O ART. 7º DA LEI Nº 5.902, DE 09 DE JANEIRO DE 2018, QUE ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE PARA O EXERCÍCIO DE 2018.

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 7º da Lei nº 5.902, de 09 de janeiro de 2018, que estima a receita e fixa a despesa do Município de Pouso Alegre para o Exercício de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação retroagindo seus efeitos a 02 de janeiro de 2018.”

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 06 de fevereiro de 2018.

Leandro Moraes
PRESIDENTE DA MESA

Oliveira
1º SECRETÁRIO



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG

GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI Nº 909/18

Altera o Art. 7º da Lei nº 5.902, de 09 de janeiro de 2018, que estima a receita e fixa a despesa do Município de Pouso Alegre para o Exercício de 2018.

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 7º da Lei nº 5.902, de 09 de janeiro de 2018, que estima a receita e fixa a despesa do Município de Pouso Alegre para o Exercício de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 02 de janeiro de 2018.”

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pouso Alegre, 22 de janeiro de 2018.


RAFAEL TADEU SIMÕES
Prefeito Municipal


José Dimas da Silva Fonseca
Chefe de Gabinete


Júlio César da Silva Tavares
Secretário de Administração e Finanças



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG

GABINETE DO PREFEITO



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores e Senhora Vereadora,

Ref.: Projeto de Lei nº 909/2018

Tendo em vista a adequação do Orçamento em atendimento a empenhos e pagamentos elaborados e programados a partir do primeiro dia útil do Exercício Financeiro do corrente ano, a presente propositura tem o objetivo de retificar a Lei Orçamentária Anual de modo que esta passe a ter efeitos a partir de 02 de janeiro do corrente ano.

Contando com a acolhida desta Egrégia Casa, solicito que o Projeto de Lei seja votado favoravelmente.


RAFAEL TADEU SIMÕES
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG.



Pouso Alegre, 29 de janeiro de 2018.

PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI Nº 909/2018

Autor: Poder Executivo

Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 909/2018, de autoria do Poder Executivo que “ALTERA O ART. 7º DA LEI Nº 5.902, DE 09 DE JANEIRO DE 2018, QUE ESTIMA RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE PARA O EXERCÍCIO DE 2018”.**

O projeto de lei em análise visa em seu artigo primeiro alterar o artigo 7º da Lei 5.902 de 09 de janeiro de 2018, que estima receita e fixa despesa do Município de Pouso Alegre para o exercício de 2018, com a seguinte redação: “ Art. 7º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 02 de janeiro de 2018.”

Sob o aspecto legislativo formal, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne à competência, mormente quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Poder Executivo.

A Constituição prevê, no caput do artigo 66, bem como, no seu artigo 165, diretrizes gerais que devem nortear o processo de elaboração das Leis Orçamentárias (Plano Plurianual –PPA; Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e a Lei do Orçamento Anual – LOA):

“Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos



adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.”

Eis o que prevê o artigo 165 da C.R.F.B.: “*Art. 165 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: I - o plano plurianual; II - as diretrizes orçamentárias; III - os orçamentos anuais. § 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.”*

Em sintonia com este entendimento, a Lei Orgânica Municipal dispõe:

“Art. 69. Compete ao Prefeito:

X - enviar à Câmara os projetos de lei do plano plurianual, diretrizes orçamentárias e de orçamento anual;”

(...)

Assim, se, de um lado, cabe ao Poder Executivo a iniciativa da apresentação da proposta, de outro cabe à Câmara Municipal apreciá-la:

“Art. 135. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e a crédito adicional serão apreciados por comissão permanente da Câmara, à qual caberá: I - examinar e emitir parecer sobre os projetos de que trata este artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito; II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais comissões da Câmara.

§ 1º.) As emendas serão apresentadas à Comissão permanente, à qual sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.”

Com relação a possibilidade de retroatividade dos efeitos da Lei Orçamentária para adequação, em atendimento a empenhos e pagamentos elaborados e programados a partir do primeiro dia útil do exercício financeiro, esta deve se dar através da edição de nova Lei, alterando o artigo específico. Neste sentido a jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE CONVERTERA O AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO COM FUNDAMENTO NA LEI N. 9.94/97. REJULGAMENTO DETERMINADO PELO STJ. INAPLICABILIDADE DA LEI N. 9.494/97 AO NOVO REGIME REMUNERATÓRIO DOS PROCURADORES DA



FAZENDA NACIONAL INTRODUZIDO PELA MP 43/2002, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI N. 10.259/2002. NOTA TÉCNICA N. 53/2002 DA SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS DO MPOG. ILEGALIDADE. SENTENÇA PROFERIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO. 1. Este Tribunal, na linha da jurisprudência do colendo STJ, assentou entendimento no sentido de que não se aplica a proibição de que trata o art. 1º da Lei nº 9.494/97 à matéria relativa ao novo regime jurídico aplicável à remuneração dos Procuradores da Fazenda Nacional introduzido pela Medida Provisória n. 43/2002, posteriormente convertida na Lei n. 10.549/2002, por não dizer respeito à reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou à concessão de aumento ou extensão de vantagens (Rcl 3483 AgR, Relator (a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2006, DJ 28-04-2006 PP-00005 EMENT VOL-02230-01 PP-00198). 2. Agravo regimental provido para reformar a decisão que convertera o agravo de instrumento em retido com fundamento na Lei n. 9.494/97. 3. A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a existência de prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, incisos I e II). 4. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que "a Medida Provisória nº 43/2002, que alterou a estrutura remuneratória da carreira de Procurador da Fazenda Nacional, somente teve eficácia retroativa em relação ao novo vencimento básico (artigo 3º), sendo que no período compreendido entre 1º/3/2002 a 25/6/2002 as demais parcelas devem ser pagas de acordo com os critérios estabelecidos pela legislação anterior, observados os reflexos da nova base de cálculo fixada pelo aludido diploma sobre a apuração da rubrica denominada representação mensal" (AgRg no REsp 1023582/PE, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 09/02/2010, DJe 10/05/2010). 5. Ilegalidade da Nota Técnica nº 53/2002 da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que determinou a retroatividade, a partir de 1º/03/2002, da extinção da representação mensal prevista nos Decretos-Leis n. 2.333/87 e 2.371/87, que já havia sido paga aos Procuradores da Fazenda Nacional, nos meses de março a junho de 2002, e a diminuição do pro labore de êxito, previsto na Lei n. 7.711/88. 6. **A retroatividade da lei, como é cediço, não pode ser presumida porque sempre decorre de disposição expressa em lei, sob pena de violação ao ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, bem como porque uma simples Nota Técnica não pode ter o condão de alterar texto expresso de lei, principalmente, quanto à sua vigência.** 7. A jurisprudência do egrégio STJ encontra-se pacificada no sentido de que "Perde objeto o recurso relativo à antecipação da tutela quando a sentença superveniente (a) revoga, expressa ou implicitamente, a liminar antecipatória (o que pode ocorrer com juízo de improcedência ou de extinção do processo sem julgamento do mérito), ou, (b) sendo de procedência (integral ou parcial), tem aptidão para, por si só, irradiar os mesmos efeitos da medida antecipatória. Em qualquer dessas situações, o provimento do recurso relativo à liminar não teria o condão de impedir o cumprimento da sentença superveniente". (AgRg no Resp nº 506.887/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª T., in DJ de 07 de março de 2005). 8. Agravo de instrumento prejudicado em razão da superveniente prolação de sentença de mérito. 9. Antecipação dos efeitos da tutela também prejudicada tendo em vista que o seu deferimento só produzirá efeitos para o futuro em relação às parcelas vincendas, sendo certo que as parcelas pretéritas, porventura descontadas no período compreendido entre 1º/3/2002 a 25/6/2002, com



fundamento na Nota Técnica n. 53/2002, deverão se sujeitar à via do precatório, nos termos do art. 730 do CPC e art. 100 da CF/88. (TRF-1 - AGA: 88705920064010000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, Data de Julgamento: 13/05/2014, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 10/09/2014)

Isto posto, não encontramos óbices legais ao regular processo de tramitação do PL 909/2018 para ser encaminhado as respectivas comissões temáticas desta Egrégia Casa de Leis.

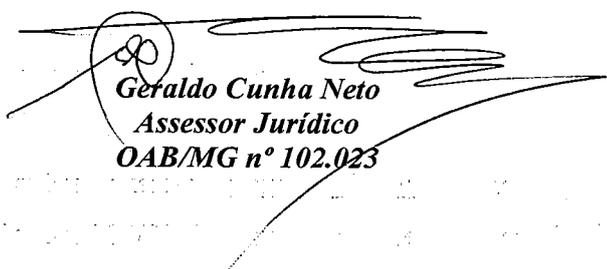
QUORUM

Oportuno esclarecer que para a sua aprovação é exigido quorum de maioria de votos dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se parecer favorável ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 909/2017**, para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo; sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

Essé o modesto entendimento e parecer, S.M.J..


Geraldo Cunha Neto
Assessor Jurídico
OAB/MG n° 102.023

Marco Aurélio de Oliveira Silvestre
Diretor Jurídico



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 02 de fevereiro de 2018.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO (CLJR)

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do “**PROJETO DE LEI 909/2017 QUE ALTERA O ART. 7º DA LEI Nº 5.902/2018, QUE ESTIMA RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE PARA O EXERCÍCIO DE 2018**”, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do Art. 68 do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria ao analisar o “Projeto de Lei nº 909/2018, tem como objetivo alterar o Art. 7º da Lei nº 5.902/2018, que estima receita e fixa a despesa do Município de Pouso Alegre para o exercício de 2018.”

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Favorável a Tramitação do projeto em Estudo.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados eis que, não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI 909/2018.**

Oliveira Altair do Amaral

Relator

Vereador Adelson do Hospital
Presidente

Vereador Odair Quincote
Secretário

CÂMARA MUNICIPAL - SECRETARIA - 12-34 02/Fev/2018 00000402



Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 01 de fevereiro de 2018.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CAP)

RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame ao **PROJETO DE LEI Nº 909/2018, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO QUE “ALTERA O ART. 7º DA LEI Nº 5.902, DE 09 DE JANEIRO DE 2018, QUE ESTIMA RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE PARA O EXERCÍCIO DE 2018”**, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do Art. 70 do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

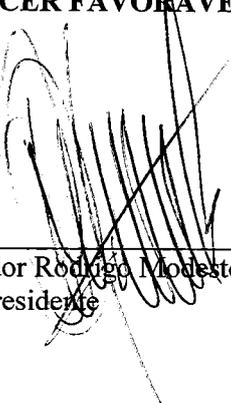
Esta Relatoria constatou que o Projeto de lei nº 909/2018, tem como objetivo alterar o artigo 7º da Lei 5.902 de 09 de janeiro de 2018, que estima receita e fixa despesa do Município de Pouso Alegre para o exercício de 2018, com a seguinte redação: “ Art. 7º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 02 de janeiro de 2018. ”

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Favorável a Tramitação do Projeto em Estudo.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO:

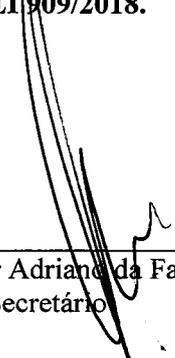
O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI 909/2018.**



Vereador Rodrigo Modesto
Presidente



Vereador Odair Quincote
Relator



Vereador Adriano da Farmácia
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 05 de fevereiro de 2018.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA (CAFO)

RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame **PROJETO DE LEI Nº 909/2018, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO QUE “ALTERA O ART. 7º DA LEI Nº 5.902, DE 09 DE JANEIRO DE 2018, QUE ESTIMA RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE PARA O EXERCÍCIO DE 2018”**., emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária cabe especificamente, nos termos do art.º 69, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

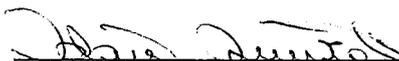
Esta Relatoria constatou que o projeto de Lei nº 909/2018 tem como objetivo alterar o artigo 7º da Lei 5.902 de 09 de janeiro de 2018, que estima receita e fixa despesa do Município de Pouso Alegre para o exercício de 2018, com a seguinte redação: “ Art. 7º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 02 de janeiro de 2018. ”

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu parecer Favorável a Tramitação do ao Projeto de Lei em Estudo.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos devidamente apresentados.

CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI 909/2018.**


Vereador Odair Quincote
Relator


Vereador Bruno Dias
Presidente


Vereador Dito Barbosa
Secretário

CÂMARA MUNICIPAL - SECRETARIA - 15/10 05/11/2018 00:00:03